



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CSNR
.....

Sessão de 24 de agosto de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.730 - Proc. n.º 10805-002000/87-85

Recorrente AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrid DRF - SANTO ANDRÉ - SP

R E S O L U Ç ã O N.º 303-0.223

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à CACEX, por intermédio da DRF-Santo André-SP, para os fins propostos pelo relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luiz Eduardo Sá Roriz.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

EVANDRO NEIVA DE AMORIM - Relator

CLAÚDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Procurador da Faz.Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V/V

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES (suplente)

JOSÉ ALVES DA FONSECA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recurso: 110.730
Resolução: 303-0.223

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF/SANTO ANDRÉ-SP

RELATOR : EVANDRO NEIVA DE AMORIM

RELATÓRIO E VOTO

O AFTN em ato de revisão autuou a empresa AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sob o argumento de que esta importou através dos D.I. nºs 1174, 1246, 1249, 1251, 2259, 2260 e 2262 mercadorias descritas na adição 01 dos mesmos, com base no Regime Aduaneiro drawback com fundamento no Dec. 68.904/71, alterado pelo portaria MF nº 36/82.

Ocorre que o AFTN constatou a ilegalidade da operação, uma vez que o Autuado pleiteou os suspensos dos Tributos com base nos atos Concessórios nºs 301.83/034 e 301.84/04-6 e G.I nºs..... 2181/654, 21.81/659 e 301.84/305-3, expedidas com nome da Companhia Good Year do Brasil-Produtos de Borracha, sendo a empresa autuada consignatária do serviço.

Desta forma, entendendo que o benefício da suspensão dos Tributos somente poderia ser devida pela Companhia Goodyear do Brasil, única que apresentou um plano de exportação que lhe conferiu a condição de beneficiário do regime Drawback, o AFTN intima a empresa TMP com os demais acréscimos legais, bem como a multa de 100% sobre o I.I prevista no art. 521 do R.A.

Inconformado com a autuação fiscal, a empresa interessada impugnou tempestivamente, alegando, em síntese o seguinte:

a) Que o impugnante é uma das empresas pertencentes ao Grupo Cotia, que se destaca pelo incremento dado as exportações brasileiras e, que, portanto, realizou esta operação na qualidade de consignatária de Companhia Goodyear do Brasil, objetivando reduzir os custos da importação;

b) Que a importação se deu no regime de suspensão dos tributos pelo fato da importadora possuir Atos Concessórios que a beneficiavam com os incentivos previstos no Decreto nº 68904/71 e Portaria MF nº 36/82;

c) Que na obtenção do C.I. expedido pela CACEX, a autuada constou como consignatário e a Companhia Goodyear, como

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

importadora, conforme previsão legal constante do Comunicado CA-CEX nº 56;

d) Que o Banco Central do Brasil, através de instrução de serviço DECAM nº 170, estabeleceu para a contratação de câmbio destinado ao pagamento de mercadorias importadas, a possibilidade desta ser formalizada por empresa consignatária, desde que beneficiária do FUNDAP ou/e conste como importadoras nas faturas comerciais, nos conhecimentos de Transporte Marítimos e nas declarações de importação, o que foi cumprida pela autuada, uma vez que se enquadra nestas condições;

e) Que a empresa para efetivar a importação baseou-se também nos termos do TELEX-Circular BSA/CST/DAA nº 521 que orientava as repartições fazendárias a aceitar declaração de importação em nome de consignatários indicados nas G.Is, desde que referidos consignatários constassem como importadores nas faturas comerciais e nos conhecimentos de transporte;

f) Que a empresa seguiu as normas baixadas pelos diversos órgãos governamentais, preenchendo as D.I nºs como importador por inexistir nestas um campo apropriado ao consignatário. Portanto, não pretendeu disvirtuar a operação prestando falsas declarações, e que se por algum momento incorreu em erro ou vício a medida saneadora seria a emissão de D.C.I e não a lavratura de auto de infração;

g) Por fim, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

A autoridade preparadora do feito pugnou pela manutenção de ação fiscal, argumentando, que a empresa autuada agiu na qualidade de importadora. Afirmou, ainda, que com relação as normas de que fala a autuada, estas disciplina a forma de preenchimento de D.I. em nome de consignatário, sem cogitar, no entanto, de despachos relacionados com os benefícios fiscais.

A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a autuação, considerando que os atos que concedem benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente, não favorecendo desta forma a autuada que não é beneficiária do mesmo. Considero ainda que a autuada agiu como importadora e que teve lucro, pela venda da mercadoria a Campanhia Good Year do Brasil, conforme consta das notas fiscais de fls. 229/258.

Intimado de decisão, a empresa recorre a este Conselho, apresentando um longo arrazoado, no qual além de repetir os

os fundamentos de impugnação, alega o seguinte:

a) Que as autoridades aduaneiras foram informadas através de GI anexada de que a importação em caráter definitivo era da Good Year. No campo 14, item 33 de DI, registram o número das GIs seus aditivos e correspondentes anexos;

b) Que em todas as DIs foi lavrado no verso Termos de Responsabilidade através dos quais a AISA, em nome e por conta da GOOD YEAR, se responsabilizava pelas condições constantes do ato concessório nº 301-83/034;

c) Que a eventual inadimplência é de responsabilidade da GOOD YEAR, importadora em caráter definitivo da mercadoria;

d) Que a AISA é tão somente responsável pelos procedimentos de entrega da borracha no estabelecimento da indústria;

e) Que a emissão da nota fiscal para simples transporte da mercadoria, foi julgada pertinente pela reorrente, porque o produto seria deslocado por rodovia do entreposto aduaneiro em São Bernado do Campo até a GOODYEAR, sujeito a fiscalização estadual;

f) Que a emissão de nota fiscal não implicou em transferência de propriedade da mercadoria;

g) Que a conclusão da fiscalização de que houve lucro na operação não é correto, porque a diferença de valores refere-se à correção cambial entre um fato e outro, bem como relativo a despesas de fretes e seguro referente ao transporte de Santos à GOODYEAR e as despesas com entrestamento em São Bernardo do Campo;

h) Que a recorrente não se propôs a aproveitar os benefícios de suspensão de II e TMP, em função de não ser produtora de mercadoria derivada de borracha e, muito menos, detentora de aprovação da CACEX para esta finalidade;

i) Que a Superintendência da Borracha expediu guia de recolhimento, registrando a GOODYEAR como importadora do produto objeto do presente ato;

j) Que a capitulação pela fiscalização "pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste regulamento" não pode prosperar porque a falsidade não se configurou no presente caso, mesmo porque não houve pela fiscalização descrição de como a falsidade ocorreu;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

l) Que sempre agiu de boa fé, procedendo sempre de acordo com as orientações dos funcionários responsáveis pela área nas repartições da SRF;

m) Que não o forjou, rasurou, falsificou qualquer documento, não induzindo a fiscalização para lograr em proveito próprio ou motivar vícios nos procedimentos adotados, não o levando qualquer autoridade a erro;

n) Que se não houve falsidade (causa) a eventual possibilidade de ocorrer a consequência (infração) é nula;

o) Que não tendo havido o gozo de benefício fiscal, não há infração que tenha sido cometida;

p) Que a CACEX, responsável pelo acompanhamento e controle do regime "drawback" atestou o fiel cumprimento do beneficiário do regime referente ao ato concessório 301.83/034 da GOOD YEAR;

q) Que a única possibilidade do tributo suspenso vir a ser recolhido este na previsão do artigo 319 do RA;

r) Que finalmente seja considerada insubsistente o auto tendo em vista, ainda as razões de folhas 247 e 248 que leio em plenário.

O cerne de questão restringe-se em saber qual a posição da empresa autuada na importação. Esta alega que efetivou a importação na condição de consignatária da companhia GOODYEAR do Brasil, enquanto o Fisco inexiste em qualifica-la como importadora.

Nestas condições, acompanho o voto proferido pelo Il. Conselheiro José Alves da Fonseca que apreciando matéria idêntica (Proc. nº 10805.001979/87-19 - Recurso 110.731), entendeu conveniente converter o julgamento em diligência.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à CACEX, através da repartição de origem, para que informe o seguinte.

a) se goza de benefício drawback, na modalidade suspensão, a mercadoria ao amparo de D.I. onde consta como importador a COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, detentora dos Atos Concessórios, e consignatária a empresa AISA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, que no despacho aduaneiro constou como importadora.

b) Se as D.Is. constantes deste Processo, ou seja, os de nºs 1174, 1175, 1176, 01246, 01247, 01248, 01249, 01250, 01251, 02259, 02260, 02261 e 02262, todas da Delegacia de Santo André,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Constam do Relatório de Comprovação do "drawback" emitido pela CA CEX correspondente aos Atos Concessórios nºs 301.83/034 e 301.84/068, conferidos a favor da COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA, C.G.C. nº 60500246/0001-54, Rua dos Prazeres, 284, São Paulo-SP.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.


EVANDRO NEIVA DE AMORIM - Relator